SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780538 - MS (2024/0402536-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SERGIO MASHANOBU UENO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ÁVILA - MS015970
INTERES.	:	COZINHAS MUNDIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA49898745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: aae1b432-3121-4974-97f5-0e42ce438fcf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780538 - MS (2024/0402536-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SERGIO MASHANOBU UENO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ÁVILA - MS015970
INTERES.	:	COZINHAS MUNDIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 509/513, de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fls. 517/534), a agravante sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ por não pretender a reanálise dos fatos e provas da demanda, mas sim a demonstração da afronta aos dispositivos legais apontados.

Assevera que impugnou todos os fundamentos aptos a manter a decisão atacada.

Impugnação às fls. 560/564, na qual o agravado sustenta a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, nas razões do agravo interno, bem como, subsidiariamente, requer a manutenção dos óbices aplicados.

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Em síntese, nas razões do recurso especial, a recorrente defende sua ilegitimidade passiva, devendo ser reconhecida a responsabilidade apenas do fornecedor dos produtos, ora eivados de vícios. Pleiteia, por fim, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, estando clara a existência de sucumbência recíproca.

Em contrarrazões, por sua vez, o recorrido sustenta que o recurso da parte contrária carece de prequestionamento, bem como aduz a ausência de omissão no acórdão recorrido e a aplicação da Súmula 7/STJ.

Como constou na decisão agravada, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a Corte local consignou no acórdão recorrido que (fls. 363/364):

> E a despeito das razões declinadas nesta esfera recursal, destaca-se que a relação firmada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, neste sentido, há responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de consumo (arts. 7º, parágrafo único c/c 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90).
> Deste modo, ainda que não seja a executora da instalação, possui responsabilidade solidária perante o consumidor, de modo que, caso tenha interesse, poderá se voltar contra a empresa revendedora para reaver eventuais prejuízos decorrentes da condenação fixada na sentença.
> Frise-se que a responsabilidade pelo vício do produto é solidária entre o fabricante e o comerciante, na forma do que determina o art. 18 do CDC, *in verbis: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.".*
> Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"(...) o art. 18 do CDC, ao impor a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores, confere ao consumidor a possibilidade de demandar qualquer deles, indistintamente, pelo vício do produto, de modo que, surgindo o vício durante a garantia contratual oferecida pelo fabricante, pode o consumidor exercer o direito de reclamar contra o comerciante."* (REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Por outro lado, nota-se que a recorrente insiste nas alegações de que "os alegados vícios não decorrem do processo de fabricação do produto, portanto inexiste responsabilidade da recorrente, na medida em que esta não participou da comercialização do projeto dos móveis, não tendo qualquer ingerência na negociação com o consumidor. Logo, não pode a recorrente depois de ter adimplido corretamente

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

com todas as suas obrigações – entrega pontual das chapas de madeira à loja solicitante com perfeita qualidade de fabricação – ser condenada a indenizar suposto dano que teria sido ocasionado pelo descumprimento de obrigações por terceiro" (fl. 395).

Ao que se vê, as razões de recurso especial, de fato, não apresentaram impugnação específica aos referidos fundamentos exarados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência do enunciado de Súmula 283 do STF, aplicado analogicamente.

Quanto ao mais, assim dispôs o Tribunal estadual (fls. 364/367):

> O presente recurso visa, em síntese, à reforma da sentença proferida em primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarou a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenou a Requerida/Apelante: a) à restituição da totalidade dos valores pagos pelo Requerente/Apelado; b) ao pagamento de multa contratual.
> E para melhor compreensão dos fatos, cabe destacar que à inicial o Requerente /Apelado narrou ter adquirido junto à empresa Requerida/Apelante o mobiliário de seu apartamento, sendo que, logo após a montagem, os móveis apresentaram defeitos, os quais não foram sanados pela via administrativa.
> A Requerida/Apelante, por sua vez, defendeu a inexistência de vícios que inutilizem os móveis e salientou ter prestado os serviços de reparo das avarias, circunstâncias que configurariam o cumprimento substancial do contrato.
> Pois bem, inicialmente, saliento que incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica de direito material encetada entre as partes, na medida em que se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor positivados nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.
> Assentadas essas considerações, no caso, restaram incontroversos os vícios apresentados pelos móveis adquiridos pelo Requerente/Apelado, conforme se infere das imagens colacionadas às fls. 23/36.
> Embora não se tratem, ao que tudo indica, de defeitos que tornem os bens inservíveis, tal fator não altera a responsabilidade de fornecedora e da fabricante pelos danos causados ao consumidor, sobretudo porque nos termos do § 1º do art. 12 do CDC *"O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.".*
> Ora, basta breve análise das fotografias mencionadas para se concluir que os produtos destoaram das expectativas do consumidor, dada a existência de fissuras, desgastes e danos que comprometem até mesmo a utilização do mobiliário.
> Infere-se, ainda, que o Requerente/Apelado por diversas vezes contatou a Requerida/Apelante buscando a reparação dos defeitos constatados, providência que, apesar de ter sido cumprida pela empresa, não surtiu os efeitos esperados, pois os móveis passaram a externar novos vícios, consoante se observa da troca de e-mails juntada às fls. 19/22.
> E considerando que a responsabilidade da Requerida/Apelante pelos vícios apenas seria afastada caso demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, o que não foi por ela comprovado (art. 373, II, do CPC), revela-se adequada a pretensão do Requerente/Apelado de resolução do contrato celebrado entre as partes, com o restabelecimento do *status quo ante*.

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

> Saliente-se que o Requerente/Apelado externou o que, em matéria de responsabilidade civil contratual, convencionou-se chamar de interesse contratual negativo, que é aquele que visa colocar o credor frustrado na mesma situação em que estaria se o contrato não tivesse sido realizado.
> Assim, se o credor optar pela resolução do contrato *"Será, portanto, ressarcido na importância necessária para colocá-lo na mesma situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado (interesse contratual negativo)"* (STJ. AgInt no REsp 1.881.482-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024).
> Logo, na espécie, deve ser o consumidor indenizado no montante integral por ele desembolsado para pagamento dos mobiliário, monetariamente corrigido, nos moldes estabelecidos pela sentença.
> Ademais, verifica-se que a sentença determinou a inversão da multa contratual prevista na cláusula 4.2, em benefício do consumidor, o que reputo proporcional, sobretudo para resguardar o equilíbrio contratual.
> Cabe mencionar que a estipulação de penalidade exclusivamente ao consumidor para a hipótese de inadimplemento acaba por isentar o fornecedor de igual encargo, particularidade que torna possível a inversão da cláusula penal.
> (...) Pelas razões expostas, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, já que foi acolhida a maior parte dos pedidos iniciais, tendo o Requerente/Apelado sucumbido em parte mínima, aplicando-se o parágrafo único do artigo 86, do CPC: *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.*

Nesse ínterim, cumpre registrar a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que, quando se tratar de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviços.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1812710/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> (...)

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

2. De fato, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.
(...)
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1658330/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em, 14/9/2020, DJe de 21/9/2020)

Do que se observa da leitura dos trechos do acórdão recorrido, acima transcritos, as conclusões do órgão julgador local acerca da responsabilidade solidária, da legitimidade passiva e da distribuição do ônus da sucumbência, foram entabuladas após a análise detida dos elementos fático-probatórios dos autos.

A revisão dos referidos entendimentos, portanto, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Guardados os contornos fáticos próprios de cada caso, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SERVIÇO DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DE REPASSE POR PARTE DA CONTRATADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.
4. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, consignando ter sido demonstrada sua participação na cadeia negocial. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.795.827/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.873.732/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49397756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:02
Código de Controle do Documento: 956417ec-096d-4266-982d-b897433340c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.780.538 / MS

Número Registro: 2024/0402536-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153294520198120001 08153294520198120002150002 8153294520198120001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SERGIO MASHANOBU UENO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ÁVILA - MS015970
INTERES.	:	COZINHAS MUNDIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO	:	SERGIO MASHANOBU UENO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ÁVILA - MS015970
INTERES.	:	COZINHAS MUNDIAL LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA49868525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:57:39
Código de Controle do Documento: 9cf48d6b-a323-4445-96b3-340c5394c8ba

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:57:39
Código de Controle do Documento: 9cf48d6b-a323-4445-96b3-340c5394c8ba